



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10650.721697/2017-10
ACÓRDÃO	1002-004.473 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/07/2014

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PERITO. NÃO FORMULAÇÃO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não venha acompanhado da indicação de perito, ainda que apresentados quesitos, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

LANÇAMENTO. APURAÇÃO DIRETA. NOTAS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADAS.

Não caracteriza aferição indireta o lançamento apurado com base em documentos contábeis e notas fiscais que individualizam cada operação geradora de receita.

DECLARAÇÃO FALSA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

A declaração reiterada e sistemática de imunidade tributária inexistente nos PGDAS, sem qualquer recolhimento, ao longo de todo o período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN.

Responde pessoalmente pelo crédito tributário o administrador que, no exercício de poderes de gestão conferidos pelo contrato social, tinha conhecimento da declaração falsa reiteradamente prestada, caracterizando infração de lei.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. CABIMENTO.

Cabível a qualificação da multa de ofício quando demonstrada, pela reiteração e sistematicidade da conduta, a prática de declaração falsa apta a configurar as hipóteses dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA QUALIFICADA. LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 14.689/2023, ao reduzir de 150% para 100% o percentual da multa qualificada, aplica-se retroativamente aos lançamentos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete ao CARF afastar a aplicação de multa prevista em lei sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

O CARF não é competente para apreciar controvérsias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Súmula CARF nº 28.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, mantendo, no mais, o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída a Marco Aurélio da Silva Rocha.

Assinatura Digital

Maria Angélica Echer Ferreira Feijo – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, em 27/10/2017 (fls. 5/39), decorrente do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0610900.2017.00220, para exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 1.634.657,33, correspondente a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS apurados na sistemática do Simples Nacional, relativos aos períodos de apuração de 03/2013 a 07/2014, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal que integra o lançamento (fls. 43/53), a empresa autuada esteve optante pelo Simples Nacional entre 25/03/2013 e 31/07/2014, tendo sido excluída do regime por comunicação obrigatória decorrente de excesso de receita bruta, com efeitos a partir de 01/08/2014. No período fiscalizado, a fiscalização constatou que a contribuinte apresentou Programas Geradores do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) informando estarem os tributos abrangidos pelo regime — IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS — cobertos por imunidade tributária, zerando integralmente a apuração e deixando de recolher qualquer valor a esse título, não obstante a receita bruta apurada, com base nos lançamentos contábeis (conta 4.1.1.03.0001 do Livro Diário) e nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa, tenha totalizado R\$ 6.678.866,66 no período.

A fiscalização considerou tratar-se de declaração falsa e reiterada, apta a caracterizar fraude, razão pela qual qualificou a multa de ofício no percentual de 150%, com fundamento no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964. Foi também formalizado Termo de Sujeição Passiva Solidária em desfavor do Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha, na qualidade de administrador da empresa à época dos fatos geradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN, ao argumento de que ele detinha, por força de cláusula do contrato social, poderes de representação ativa e passiva, tendo firmado os atos constitutivos e suas alterações, circunstância da qual a fiscalização extraiu seu conhecimento da irregularidade praticada. Foi ainda formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em decorrência dos mesmos fatos.

Cientificados do lançamento, tanto a pessoa jurídica autuada (fls. 369/396) quanto o responsável solidário (fls. 402/441) apresentaram impugnação, nas quais foi alegado, em síntese: (i) a incidência de tributação sobre pro labore e distribuição de lucros, sustentando a impugnante a não incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre tais rubricas; (ii) a existência de aferição indireta da base de cálculo, requerendo a produção de prova pericial; (iii) a caracterização de denúncia espontânea, em razão do atendimento às intimações fiscais; (iv) a necessidade de atuação prioritariamente orientadora da fiscalização, por se tratar de microempresa; (v) a inexistência de dolo, atribuindo os fatos a erro material nos registros contábeis; (vi) o caráter confiscatório da multa aplicada; (vii) o descabimento da Representação Fiscal para Fins Penais. O responsável solidário, em impugnação própria, contestou especificamente sua inclusão no polo passivo, sustentando a ausência dos requisitos para a

responsabilização pessoal e a irregularidade da intimação, dirigida a endereço da empresa da qual já não fazia parte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-86.135, da 10ª Turma (fls. 449/461), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Consignou a decisão recorrida, em síntese, que: as decisões judiciais e administrativas invocadas pela impugnante não possuem efeito vinculante sobre o julgamento de primeira instância, salvo disposição legal expressa; a discussão sobre incidência de contribuição previdenciária sobre pro labore ou distribuição de lucros é estranha ao objeto do processo, que trata de tributação agregada sobre receita bruta no regime do Simples Nacional; a declaração de imunidade tributária não foi contestada pela impugnante, tornando-se matéria incontroversa; a base de cálculo do lançamento foi apurada de forma direta, a partir de documentos contábeis e notas fiscais individualizados, não caracterizando aferição indireta; não se configura denúncia espontânea em relação a atos praticados após o início do procedimento fiscal; o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica à fiscalização tributária; a multa de ofício foi aplicada no percentual expressamente previsto em lei, não competindo à autoridade administrativa apreciar alegação de confisco; a responsabilidade solidária do administrador está caracterizada, ante a autoqualificação indevida e dolosa da empresa como imune e a comprovação de que o sócio exercia poderes de administração à época dos fatos; não caberia à instância de julgamento administrativo apreciar controvérsias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Súmula CARF nº 28; e o pedido de perícia não foi formulado nos termos regulamentares, por ausência de indicação de perito.

Irresignada, a pessoa jurídica atuada interpôs recurso voluntário (fls. 480/498), no qual, em síntese, sustenta: (i) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação, reiterando quesitos a serem respondidos por perito; (ii) a ausência dos requisitos para a responsabilidade pessoal do administrador, por não demonstrada conduta dolosa ou infração à lei atribuível ao Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha, e a irregularidade da intimação a ele dirigida; (iii) o caráter desproporcional e confiscatório da multa aplicada; (iv) a inexistência de justa causa para a Representação Fiscal para Fins Penais, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Ao final, requer o reconhecimento das preliminares arguidas, com a decretação de nulidade do lançamento, e, superadas estas, o provimento do recurso para exclusão ou redução das multas aplicadas, exclusão da responsabilidade solidária atribuída e suspensão da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 30 dias, conforme atestado pela unidade de origem (fl. 500), e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

II. Preliminar — Nulidade por Cerceamento de Defesa

A recorrente aduz que o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação configura cerceamento de defesa, apto a ensejar a nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que o exame pericial seria indispensável para aferir eventual excesso na apuração do crédito tributário.

A decisão recorrida indeferiu o pedido ao fundamento de que os elementos constantes dos autos — notas fiscais e lançamentos contábeis apresentados pela própria contribuinte — eram suficientes ao julgamento, tendo inclusive demonstrado, mediante recálculo de um dos períodos de apuração a partir dos próprios documentos trazidos pela impugnante, que os valores apurados pela fiscalização estavam corretos.

Não assiste razão à recorrente. O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, exige que o pedido de perícia venha acompanhado da formulação de quesitos e da indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito, sob pena de ser considerado não formulado, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. No caso dos autos, muito embora a recorrente tenha formulado quesitos, em nenhum momento indicou perito de sua confiança, de modo que o pedido não atende aos requisitos regulamentares e deve ser tido por não formulado, tal como corretamente reconhecido na decisão recorrida.

De todo modo, ainda que superado esse óbice formal, a base de cálculo do lançamento foi apurada de forma direta, a partir de documentos que individualizam cada operação geradora de receita, e não por meio de arbitramento ou presunção que caracterizasse aferição indireta, tendo a decisão recorrida demonstrado, com base nos próprios dados apresentados pela recorrente, a correção dos valores apurados pelo Fisco.

Rejeito a preliminar de nulidade.

III. Mérito**III.a - Responsabilidade Solidária do Administrador (art. 135, III, do CTN)**

A recorrente sustenta a ausência de elementos que comprovem conduta dolosa do Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha apta a ensejar sua responsabilização pessoal, alegando também irregularidade na intimação a ele dirigida.

A decisão recorrida concluiu pela caracterização da responsabilidade solidária, ao fundamento de que o sócio, na qualidade de administrador único da empresa desde sua constituição, com poderes de representação ativa e passiva nos termos da cláusula sexta do contrato social, tinha conhecimento da declaração falsa de imunidade tributária reiteradamente prestada nos PGDAS, e que o procedimento fiscal, até a ciência do lançamento, possui natureza inquisitorial, não se cogitando de cerceamento de defesa nessa fase.

Assiste razão à decisão recorrida. Os elementos constantes dos autos — cláusula do contrato social atribuindo ao Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha os poderes de administração e sua assinatura nos atos constitutivos e no Livro Caixa da empresa — demonstram que ele exerceu a administração da sociedade durante todo o período autuado (03/2013 a 07/2014), circunstância não infirmada por prova em sentido contrário. A inserção reiterada e sistemática, ao longo de mais de um ano, de declaração falsa de imunidade tributária para a totalidade dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, sem qualquer recolhimento, evidencia conduta dolosa que se subsume à hipótese do art. 135, III, do CTN, tornando pessoalmente responsável o administrador que tinha o dever de conhecer e corrigir tal irregularidade. Consigno, ainda, que a alteração contratual que transferiu a titularidade da empresa a Luciana Garcia de Oliveira somente foi registrada em 10/10/2016 — data muito posterior ao encerramento do período autuado no presente processo (07/2014) —, de modo que não há falar em qualquer limitação temporal da responsabilidade solidária neste caso.

Nego provimento ao recurso nesse ponto, mantendo integralmente a responsabilidade solidária atribuída.

III.b - Multa Qualificada

A recorrente sustenta a inexistência de dolo ou fraude aptos a justificar a qualificação da multa de ofício, atribuindo os fatos a erro material nos registros contábeis, e postula o afastamento do caráter confiscatório da penalidade.

A decisão recorrida manteve a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que se trata de acréscimo legal previsto em lei válida e vigente, competindo à autoridade administrativa apenas seu cumprimento, e que a vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, não à autoridade fiscal.

Quanto à qualificação da multa, a decisão recorrida está correta. A prática reiterada de declarar, ao longo de todo o período fiscalizado, imunidade tributária inexistente para a totalidade dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, sem qualquer recolhimento, não obstante a receita bruta auferida ultrapassasse R\$ 6,6 milhões, evidencia conduta dolosa, e não

mero erro ou equívoco material, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, afastando a incidência da Súmula CARF nº 14, que pressupõe a ausência de comprovação de evidente intuito de fraude. Mantenho a qualificação da multa.

Quanto ao percentual aplicado, todavia, sobreveio a Lei nº 14.689/2023, que reduziu de 150% para 100% o percentual da multa qualificada previsto no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Tratando-se de lei mais benéfica ao contribuinte relativamente à penalidade, aplica-se retroativamente ao caso concreto, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, ainda que o lançamento seja anterior à sua vigência. Dou parcial provimento ao recurso nesse ponto específico, para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

No tocante ao caráter confiscatório da multa, correta a decisão recorrida. A vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, cabendo à autoridade administrativa tão somente aplicar a penalidade nos termos e no percentual fixados em lei, sendo vedado ao CARF afastar sua incidência sob esse fundamento ou apreciar arguição de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Rejeito a alegação.

III.c - Representação Fiscal para Fins Penais

A recorrente sustenta o descabimento da Representação Fiscal para Fins Penais, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário e atipicidade da conduta. A decisão recorrida não conheceu da matéria, por entender que a apuração de ilícito penal não é objeto do processo administrativo fiscal.

Mantenho o entendimento da decisão recorrida. Nos termos da Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, tratando-se de procedimento autônomo, de competência do Ministério Público, cuja formalização tem caráter meramente informativo no âmbito deste processo.

Não conheço da matéria.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, mantendo, no mais, o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída a Marco Aurélio da Silva Rocha.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-004.473 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10650.721697/2017-10

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO